



Brasília, 04 de setembro de 2014.

Assunto: **Resposta ao pedido de Impugnação do Edital PE 006/2014 pela empresa Claro S.A.**

Senhor Licitante,

Em atenção ao pedido de impugnação, informo que foi consultada a área técnica desta Defensoria Pública do Distrito Federal e, conforme a seguir:

1 – DO PRAZO PARA ASSINATURA DO CONTRATO. Não assiste razão à Impugnante. Em que pese os argumentos trazidos pela Impugnante, ressaltamos que, mediante justificativa apresentada pelo futuro Contratado na impossibilidade de assinatura do Contrato no prazo estipulado, a Administração utiliza-se da prerrogativa disposta no art. 64, § 1º da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

“Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.

§1º. O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração”.

Em sendo assim, diante da possibilidade de prorrogação do prazo estabelecido em Edital, a Administração decide por manter inalterado o referido item.

2 – DA COTAÇÃO CONJUNTA DE VC1, VC2 E VC3 E DA VEDAÇÃO DA SUBCONTRATAÇÃO. Não assiste razão à Impugnante, considerando que se contradiz ao citar em seu pedido exatamente o item que permite a subcontratação.

3 – DA NUMERAÇÃO SEQUENCIAL. Esclarecemos que a faixa de números utilizada atualmente deverá ser mantida pela licitante que for contratada, através do recurso de portabilidade, no entanto, os acessos móveis que ultrapassarem a quantidade atualmente utilizada pela contratante pertencerão a uma nova faixa de números e estes deverão ser sequenciais.

4 – TAXA DE TRANSMISSÃO NOMINAL DE ATÉ 6MBPS. Não assiste razão à Impugnante, em razão da solicitação da DPDF não excluir a taxa referida em sua impugnação. A Administração decide por manter inalterado o referido item.

5 – DOS ACESSÓRIOS NÃO INCLUÍDOS NOS KITS. Diante da impossibilidade de recebimento dos aparelhos com os cartões de memória, a área técnica desta DPDF entendeu que poderão ser aceitos como memória interna mínima dos aparelhos solicitados.

6 – DO CELULAR BÁSICO. As exigências editalícias são de características equivalentes ou superiores e não estabelecemos os modelos dos aparelhos.

7- DA COTAÇÃO DOS MODEMS. No termo de referência há divisão de itens, conforme 6.2.1 e 6.2.2. Esclarecemos que a tabela de precificação a ser considerada pelas licitantes é a do Modelo de Proposta – Anexo II do Edital.



8 – DO PRAZO PARA SUBSTITUIR E ENTREGAR NOVOS APARELHOS. O item 8.4 trata apenas da habilitação dos aparelhos novos, em caso de substituição, considerando que a logística de encaminhamento dos aparelhos à assistência técnica poderá ser realizada pela DPDF desde que não tenha que arcar com o custo operacional. Portanto, entendemos pelo indeferimento do pedido.

9 – DO PRAZO PARA ATENDIMENTO DAS QUESTÕES SISTÊMICAS (NOVO RGQ). Não assiste razão à Impugnante. Não havendo ilegalidade nos itens apontados, esta Pregoeira indefere a impugnação.

10 – DO ENVIO DE DOCUMENTOS EM CONJUNTO COM AS FATURAS. No âmbito do procedimento licitatório, os artigos 27 a 31 da Lei Federal n. 8.666/1993 impõem aos interessados em contratar com a Administração a comprovação de uma série de condições relacionadas à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira; regularidade fiscal e trabalhista e adoção de medidas que protejam os menores de dezesseis anos do exercício de trabalho noturno, insalubre, ou perigoso. No tocante à regularidade fiscal os requisitos estão encartados no art. 29 da Lei, quais sejam, prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes; prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal; comprovação de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), e por fim, o recém incluído inciso V, que exige prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa. Essas comprovações são feitas por meio de apresentação das certidões negativas emitidas pelos respectivos órgãos fiscais, dentro do prazo de validade de cada certidão, que devem ser mantidas ao longo de todo o contrato. Visando efetivar o comando do art. 37, inc. XXI, da CF/88, que determina a inclusão de cláusulas que estabeleçam a igualdade entre os participante e a manutenção das condições efetivas da proposta, a norma geral de licitações e contratos, ao trazer no art.55 as cláusulas obrigatórias nos contratos administrativos, dispõe em seu inc. XIII o seguinte: 'XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.' Em razão da própria natureza da atividade empresarial, e também pela validade temporária de cada certidão, estas devem ser reapresentadas periodicamente ao longo do contrato de prestação de serviços, sejam eles continuados ou não. Ademais, ressalte-se a vigência, no âmbito do Distrito Federal, da previsão existente no art. 63, parágrafo 1º, do Decreto Distrital n. 32.598/2010, verbis: Art. 63. O pagamento de despesa somente será efetivado após sua regular liquidação e emissão de Previsão de Pagamento – PP, observado o prazo de 3 (três) dias úteis antes da data do vencimento da obrigação, contado o dia da emissão, e será centralizado no órgão central de administração financeira para a Administração Direta. §1º Fica vedada a emissão de Previsão de Pagamento – PP e de Ordem Bancária – OB, quando verificado que o fornecedor ou contratante do serviço ou obra é devedor da Fazenda Pública do Distrito Federal, do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e da Fazenda Pública Federal. Desta forma, não havendo ilegalidade nos itens apontados, esta Pregoeira indefere a impugnação.

11 – DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS FATURAS E PAGAMENTO. A Impugnante alega que, com base na Resolução nº 477 da ANATEL, em seu art. 44, a entrega de documento de cobrança ao usuário deve ocorrer pelo menos em 05 (cinco) dias úteis antes do seu vencimento. Por certo, a Resolução em questão tem o condão de proteger o usuário, a fim de evitar o recebimento de sua fatura em data muito próxima ou até mesmo após a data de vencimento. Desta forma, tem-se que o prazo estipulado é em prol do usuário e não da prestadora dos serviços. Há de se ressaltar ainda, que a resolução em questão não veda a estipulação de prazo mais amplo para a entrega dos referidos documentos. Diante disto e em razão dos trâmites administrativos obrigatórios para a liquidação das despesas, a Administração entende como prazo razoável a entrega da Nota Fiscal e Fatura com no mínimo 15 dias antes da data de vencimento.



12 – DA CONTESTAÇÃO DOS DÉBITOS DAS FATURAS. O item 15.3 do Anexo I do Edital PE006/2014 passa a assumir a seguinte redação:

“O pagamento dos serviços será efetuado mensalmente, devendo a fatura ser encaminhada ao Protocolo Geral da DPDF, com antecedência de no mínimo 15 (quinze) dias antes do seu vencimento, sendo que, constatando-se erro, os valores serão glosados no pagamento, com efeito de contestação e a contratada será comunicada oficialmente da discordância.”

13 – DA OMISSÃO QUANTO AO RESSARCIMENTO EM CASO DE PERDA, ROUBO OU FURTO DE APARELHOS. A impugnante alega que o edital não faz referência à forma como se procederá em caso de perda, roubo ou furto dos aparelhos por culpa de terceiros. Realizada análise, a Administração acatou os argumentos trazidos pela impugnante, considerando acertado o entendimento de que em caso de perda, roubo ou furto do aparelho celular, caberá à Contratada reposição de aparelho de valor correspondente ao constante da Nota Fiscal, apresentada na entrega dos mesmos, desde que a Contratante apresente o boletim de ocorrência policial.

14 – DO REPASSE DOS DESCONTOS OFERTADOS NO MERCADO. Não assiste razão à Impugnante, pois, os acréscimos também são repassados à Contratante na data de início de sua vigência sem a necessidade de formalização por termo aditivo.

15 – DA EXIGÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA. Não assiste razão à Impugnante, visto que a Lei 8.666/93 dispõe que a garantia não poderá ultrapassar a 5% do valor do contrato, sendo assim, para garantir a DPDF exequibilidade contratual, nos casos de eventuais descumprimentos na prestação dos serviços. Não havendo ilegalidade nos itens apontados, esta Pregoeira indefere a impugnação.

16 – DA FORMA DE PAGAMENTO. Não assiste razão à Impugnante. As condições de pagamento são as previstas no edital e minuta contratual, não havendo, a juízo desta Pregoeira, qualquer ilegalidade na modalidade exigida. Ademais, forçoso reconhecer que o procedimento de pagamento previsto no Edital e na minuta contratual foi elaborado em conformidade com o disposto no Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, que aprovou as Normas de Planejamento, Orçamento, Finanças, Patrimônio e Contabilidade do Distrito Federal, e dá outras providências.

Diante do exposto, indefiro o pedido de impugnação apresentado pela empresa Claro S/A.

Atenciosamente,

Michelly Caroline Hortmann S. Morais
Pregoeira